



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**PROCESSO Nº:** 1.071.551

**NATUREZA:** Auditoria

**ATO ORIGINÁRIO:** Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – Portaria/DCEM nº 006, de 14/5/2019

**OBJETO:** Analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Mariana

**RESPONSÁVEIS:** Duarte Eustáquio Gonçalves Junior – Prefeito Municipal  
José Carlos Sampaio de Castro – Secretário Municipal de Fazenda

**APENSO:** Representação nº 1.127.877

**Excelentíssimo Senhor Relator**

## **I – RELATÓRIO**

Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Fazenda de Mariana para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal e apresentar propostas de melhoria da arrecadação própria municipal por meio da utilização de Termo de Ajustamento de Gestão. Foram fiscalizados recursos arrecadados no exercício de 2018 e no período de janeiro a março de 2019, no montante de R\$35.225.207,69.

A equipe de auditoria, peça 46, constatou os seguintes achados e apresentou propostas técnicas de regularização, por meio de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o Tribunal de Contas e o Município de Mariana:

**Achado 2.1 - Legislação tributária não consolidada, não atualizada e não disponibilizada adequadamente**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Implantem normas e procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas;
- Divulguem em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) toda a legislação tributária, bem como toda a documentação prevista na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**Achado 2.2 - Ausência de Revisão adequada da Planta Genérica de Valores**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal que:

- Seja antecipada a revisão da Planta Genérica de Valores – PGV, tendo em vista que é facultado ao município revisá-la em 08 anos nos termos da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades, em função da atual PGV, prevista no art. 44 da LC nº 007/2001, ser imprópria e impraticável por não promover a justiça fiscal;
- Na elaboração da nova PGV que seja levada em consideração os critérios científicos, verificando normas da ABNT aplicável à matéria, em especial, que ela seja elaborada por profissionais qualificados para esta atividade, seja engenheiro ou arquiteto, com registro nos respectivos órgãos de classe e habilitados para a atividade técnica de avaliação de imóveis;
- A administração municipal promova um levantamento da perda de arrecadação de IPTU em função da não aplicação da atualização monetária dos valores venais dos imóveis ocorrida nos últimos 05 (cinco) exercícios, realize o lançamento e a consequente cobrança do valor residual apurado, no exercício subsequente ao da apuração, fazendo esta cobrança de forma escalonada visando não prejudicar a capacidade contributiva dos contribuintes deste imposto.

**Achado 2.3 – Não priorização de recursos para a Administração Tributária Municipal**

Que este Tribunal recomende ao jurisdicionado:

- Que haja execução de recursos suficientes, após levantamentos das reais necessidades da unidade orçamentária relacionada à fiscalização e tributação, em dotação orçamentária específica, subfunção 129, nos termos da Portaria MPOG nº 42/99, visando investimentos em ações de aparelhamento e modernização da administração tributária;
- Que se promova capacitação continuada de todos os fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como para uma eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;
- Que sejam disponibilizados veículos e computadores em número e configurações suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;
- Que seja reconduzida às suas funções os fiscais de tributos que se encontram em outros setores ou órgãos em funções não relacionadas à atividade de fiscalização tributária;
- Que seja revista a política de provimento e remuneração dos cargos de Fiscal de Tributos, instituindo a exigência de nível superior aos novos concursados para o provimento e elaboração de um novo plano de carreira com valorização do cargo, estabelecendo remuneração fixa, variável e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

produtividade, baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados, por meio de elaboração de projeto de lei.

**Achado 2.4 - Cadastro imobiliário não fidedigno**

Propõe-se que este Tribunal recomende que o Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Fazenda:

- Estabeleçam, no Organograma do Poder Executivo municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizem economicamente sua implementação;
- Firmem convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;
- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;
- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consista na consulta periódica e registro das imagens aéreas do território do município, para orientar ações de recadastramento imobiliário;
- Normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, dentre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de Habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias.

**Achado 2.5 –Inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimentos de maximização da arrecadação do ISS**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda que:

- Implementem o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

- Implementem sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;
- Implementem um controle efetivo sobre o Sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) que contemple funcionalidades que possibilite, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) registro da movimentação econômica de todos os contribuintes, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional; (ii) cálculo, emissão e armazenamento automático das guias de arrecadação do ISS; (iii) crítica automática, efetuada pelo Sistema, quanto à retenção ou não do ISS referente a serviços tomados pelos contribuintes domiciliados no Município, inclusive quanto à alíquota e base de cálculo do imposto; (iv) controle de guias emitidas e guias pagas;
- Implementem procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;
- Implementem programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais, estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários pelo recolhimento do ISS;
- Realizem ações fiscalizatórias nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos: (i) notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; (ii) obtenção do movimento econômico mediante petição à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no Livro Adicional Eletrônico; (iii) cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (justiça aberta);
- Apurem as receitas tributáveis dos cartórios localizados no Município nos últimos cinco anos e promovam a cobrança administrativa e/ou judicial do ISS devido;
- Regulamentem na legislação tributária a obrigação acessória para que os contribuintes de ISS informem o faturamento mensal com as operações realizadas com os cartões de débito e crédito;
- Implementem procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.

**Achado 2.6 – Inexistência da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU**

Desse modo, propõe-se que este Tribunal recomende:

- Que o Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo - progressividade simples) e estabelecendo a alíquota progressiva no tempo, estabelecendo no Plano Diretor do Município - Lei Complementar nº 016 de 02/01/2004 e no Código Tributário Municipal – LC nº 007/2001.

**Achado 2.7 – O procedimento de apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI não é realizado mediante processo regular**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal:

- Nomeie uma Comissão de Avaliação Tributária cujos membros possuem a qualificação técnica exigida pela Resolução nº 345/1990 do CONFEA;
- Envie projeto de lei de alteração do Código Tributário Municipal fazendo constar a exigência para que os Cartórios de Registro de Imóveis informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município.

E, ainda, ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Fazenda:

- Que estruturam o Setor de Tributação e arrecadação para que procedam aos lançamentos do ITBI por intermédio de processos administrativos;
- Implementem procedimento normatizado para arbitramentos de ITBI, previsto no Código Tributário Municipal, em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos: (i) a abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte; (ii) a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; (iii) a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções; (iv) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação; (v) o requerimento, pelo contribuinte, de avaliação administrativa do imóvel, quando houver; e (vi) a avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.

**Achado 2.8 – Ausência de cobrança administrativa dos créditos tributários**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda:

- Implantem a cobrança administrativa/extrajudicial dos créditos tributários acima do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- Institua um setor específico, com lotação de servidores com atribuições específicas, normas e rotinas visando a cobrança sistemática e periódica dos créditos tributários, com envio de boletos, guias de arrecadação atualizados ou que seja disponibilizado ao contribuinte por meios onde este pode acessar e quitar seus débitos e para emissão de Certidões de Dívida Ativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

- Controlem e gerenciem o resultado da cobrança administrativa do crédito tributário;

Propõe-se também, que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda e em especial ao Presidente da Câmara Municipal:

- Elaborar estudos prévios, acerca dos impactos negativos causados a arrecadação municipal, quando na elaboração e promulgação de Leis Municipais que propõem o parcelamento da Dívida Tributária pelos contribuintes e anistia dos juros e multas.

**Achado 2.9 -Ausência de cobrança judicial dos créditos tributários**

Propõe-se que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal e à Procuradora Geral que:

- Implantem a cobrança judicial dos créditos tributários, a tempo de executá-los antes de findos o prazo de prescricional.

Por fim, a equipe de auditoria requereu a citação dos responsáveis, na hipótese de não ser possível a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

O Relator determinou a intimação do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito do Município de Mariana, para se manifestar acerca dos achados de auditoria e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, peça 48.

Manifestação e documentos apresentados pelo Prefeito do Município de Mariana, à época, Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, pela Procuradora-Geral do Município de Mariana, à época, Sra. Inez Nezolda Gomes de Lima, e pelo Secretário de Fazenda, à época, Sr. José Carlos Sampaio de Castro, com interesse na celebração do TAG e de demonstrar as medidas que já estavam sendo tomadas com vistas ao saneamento dos achados de auditoria identificados no relatório técnico inicial.

A 2ª CFM informou que os responsáveis não comprovaram a regularização de qualquer dos achados de auditoria e apresentou minuta de TAG.

O Relator determinou a intimação do Prefeito à época, Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, para apresentação dos prazos dentro dos quais a administração



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

municipal poderia cumprir as metas estipuladas na minuta, respeitando a data limite de 31/12/2020, correspondente ao término da sua gestão, peça 52.

Os responsáveis apresentaram documentação para comprovar a regularização de alguns dos achados de auditoria e requereram novos prazos para a regularização dos achados ainda não regularizados (peças n<sup>os</sup> 54 e 55 do SGAP).

Considerando que o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior não permaneceu como Prefeito Municipal de Mariana no mandato de 2021 a 2024 e a ausência de tempo hábil para a celebração do TAG até o final da sua gestão, em 31/12/2020, o Relator determinou análise da 2<sup>a</sup> CFM sobre a proposta de celebração de TAG pelo Tribunal ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como para análise da documentação juntada às peças 54 e 55.

Anexado ao SGAP o inteiro teor do processo 1.071.551, peças 57, 58, e 59, consoante Termo de digitalização de autos físicos, peça 60.

A 2<sup>a</sup> CFM informou que a Administração Municipal adotou algumas medidas para a regularização das deficiências da Administração Tributária e cumprimento de metas, e propôs comunicação aos atuais gestores para se manifestarem quanto ao interesse de celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista que foram cumpridas as metas 6, 16, 18, 19, 21, 32 e 33; foi parcialmente cumprida a meta 7; e não foram cumpridas as metas: 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35 e 36, peça 64.

Foi apensada aos autos a Representação n<sup>o</sup> 1.127.877, por meio da qual auditores fiscais de tributos de Mariana contestam a inércia da administração municipal em dar cumprimento à meta 9, e requerem ao Tribunal a adoção das providências previstas em lei no caso de descumprimento de TAG.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Poder Executivo não cumpriu as metas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35 e 36, na legislatura 2017 a 2020.

Considerando a mudança na gestão do município, o MPC-MG vislumbra a conveniência de submeter a nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão para as metas consideradas não cumpridas ( 1, 2, 3, 4, 5,8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35 e 36) e aquela parcialmente cumprida (7) ao atual Chefe do Poder Executivo, cientificando-o sobre a possibilidade de proposição de celebração de TAG com o Tribunal, devendo as partes, em consenso, definir os novos prazos a serem pactuados, para que o Município aprimore a fiscalização tributária a fim de alavancar a arrecadação e cobrança de tributos, por meio de adequada estrutura física, legal e humana.

Sobre a representação interposta pelos servidores do Município apensada, o MPC-MG entende pela sua improcedência pois versa sobre meta não cumprida pertinente a Termo de Ajustamento de Gestão que sequer chegou a ser formalizado, devendo ser extinta com julgamento de mérito.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

a) intimação do atual Chefe do Poder Executivo e do atual Secretário Municipal de Fazenda sobre a nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão para as metas consideradas não cumpridas (1, 2, 3, 4, 5,8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35 e 36) e aquela parcialmente cumprida (7) nos moldes do art. 12 da Resolução nº 14/2014, devendo os interessados manifestar interesse na sua assinatura e se concordam com os prazos propostos de cumprimento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

b) pela improcedência da Representação nº 1.127.877, que argui como irregularidade o descumprimento de meta sobre a qual ainda não houve Termo de Ajustamento de Gestão.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2023.

**Daniel de Carvalho Guimarães**  
Procurador do Ministério Público de Contas em substituição  
(Documento assinado digitalmente)